



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.000231/2011-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.138 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ROBERTO MENDES CAMARGO (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 06 a 07, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2007, que apurou a seguinte infração:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 29.288,37. Fonte pagadora: Caixa Econômica Federal, CNPJ n.º 00.360.305/0001-04. Consta ainda, que na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 878,65.

Cientificada do lançamento em 22/12/2010 (fl. 13), a filha do contribuinte, já falecido, apresentou, em 13/01/2011, a impugnação de fl. 02, alegando que os rendimentos de revisão de aposentadoria não são tributáveis.

Solicita prioridade na análise de sua impugnação, com base no Estatuto do Idoso.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.138 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.000231/2011-12

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte em decorrência de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário não têm caráter indenizatório e estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. ESPÓLIO.

Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora de 10%, sendo incabível, neste caso, a cobrança da multa de ofício de 75%.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2019, o sujeito passivo interpôs, em 03/05/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) juros de mora indevidos em razão da inobservância ao princípio da duração razoável do processo

b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para que este Colegiado possa compreender o quadro fático-jurídico, com a observância estrita de eventuais decisões judiciais, faz-se necessário ampliar a instrução dos autos, com a intimação do representante do espólio e de seus sucessores, para que apresentem:

- 1. Planilhas ou memórias de cálculo que registrem a composição analítica dos valores recebidos, por força de decisão judicial, de modo a correlacioná-los aos períodos geradores (momento em que deveriam ter sido pagos);**
2. Cópias de peças dos autos do processo, que deem suporte aos valores indicados em tais planilhas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.138 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.000231/2011-12